

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2006

Viagem do Presidente da República a Espanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Espanha entre os dias 25 e 28 do corrente mês de Setembro.

Aprovada em 7 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Portaria n.º 994/2006

de 19 de Setembro

O Programa do XVII Governo Constitucional definiu como meta a implementação de políticas de saúde, integradas no Plano Nacional de Saúde, e de políticas de segurança social, que permitam desenvolver acções mais próximas dos cidadãos em situação de dependência. Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, criou a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, no âmbito dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade Social.

A Rede é implementada progressivamente e concretiza-se, no primeiro ano de vigência do referido diploma, através de experiências piloto. As experiências piloto são distribuídas por todo o território continental em conformidade com o plano de implementação a aprovar por despacho conjunto dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde. A monitorização e a avaliação das experiências piloto são asseguradas pelos diversos níveis de coordenação da Rede, ou seja, pela coordenação a nível nacional, a nível regional e local, conforme o plano de implementação das experiências piloto para 2006. Por outro lado, prevê-se no aludido diploma legal que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades e equipas da Rede seja estabelecido por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Neste contexto, e no sentido de dar concretização imediata às experiências piloto no âmbito do desenvolvimento da Rede de Cuidados Continuados Integrados, pela presente portaria é aprovada a tabela de preços para o financiamento dos serviços a prestar pelas respectivas unidades.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do

Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

1.º

A presente portaria tem por objecto definir os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados no âmbito das experiências piloto da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, adiante designada por Rede, pelas unidades de internamento e de ambulatório, previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, estabelecendo-se a responsabilidade na repartição e assunção dos custos pelas diferentes entidades envolvidas.

2.º

O disposto na presente portaria aplica-se às instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e às do sector privado, com ou sem fins lucrativos, no âmbito do contrato efectuado pelas entidades competentes, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho.

3.º

São entidades competentes para a contratualização a que se refere o número anterior o Instituto de Segurança Social, I. P., e as administrações regionais de saúde.

4.º

No âmbito das experiências piloto da Rede, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio social são os fixados na tabela de preços que consta em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º

A tabela de preços fixa o valor da diária de internamento por utente para cada uma das tipologias que integram as unidades de internamento e a unidade de ambulatório, para os cuidados de saúde e de apoio social.

6.º

Os tempos de internamento que não correspondam aos limites estipulados para cada tipologia de unidade devem ser objecto de autorização por parte da entidade contratante, mediante a fundamentação apresentada pela unidade prestadora de cuidados.

7.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 9.º, os encargos decorrentes da prestação de cuidados de saúde são da responsabilidade do Ministério da Saúde, suportando o utente, mediante a comparticipação da segurança social a que houver lugar, os encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social.

8.º

A comparticipação da segurança social referida no número anterior é determinada em função dos rendi-

mentos do utente, nos termos a definir por diploma próprio.

9.º

O valor correspondente aos cuidados prestados no âmbito das unidades da Rede a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando haja um terceiro responsável, legal ou contratualmente, ou a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, é cobrado directamente aos respectivos responsáveis de harmonia com a tabela de preços anexa à presente portaria.

10.º

A presente portaria produz efeitos reportados a 3 de Julho de 2006.

Em 6 de Setembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Tabela de preços para as experiências piloto

(Em euros)

A — Designação	B — Encargos com os cuidados de saúde	C — Encargos com os cuidados de apoio social
I — Diárias de internamento por doente		
1 — Unidade de convalescença	83,30/utente/dia	—
2 — Unidade de cuidados paliativos	83,30/utente/dia	—
3 — Unidade de média duração e reabilitação	42,95/utente/dia	17,35/utente/dia
3 — Unidade de longa duração e manutenção	6,66/utente/dia	27,34/utente/dia
II — Ambulatório		
1 — Unidade de dia e de promoção da autonomia	427,81/valor global mês para 10-15 utentes	—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 187/2006

de 19 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, veio regular as actividades de distribuição, venda, de prestação de serviços, de aplicação de produtos fitofarmacêuticos pelos utilizadores finais, estabelecendo as regras e os princípios gerais tendo em vista a redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Uma das vertentes que o citado decreto-lei abrange e que o Governo procurou, desde logo, salvaguardar está relacionada com o facto de aquelas actividades levarem à produção de resíduos de embalagens e de poderem originar resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os quais necessitam ser geridos de forma ambientalmente adequada.

Neste sentido, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, aborda esta temática, prevendo a publicação de portaria que defina as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão daqueles resíduos. Concretiza-se, agora, aquela regulamentação, optando-se pela publicação de um decreto-lei, em detrimento da portaria prevista, por razões conjugadas que se prendem, por um lado, com a necessidade de dotar o presente diploma de um regime contra-ordenacional específico e, por outro, de introduzir algumas alterações de cariz interpretativo e procedimental ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, designadamente a adequada reformulação do seu artigo 19.º em função do que agora se aprova.

Tendo sido, no corrente ano, dado início ao licenciamento de entidades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, ao abrigo da legislação aplicável em matéria de gestão de resíduos de embalagens, estão desde já reunidas as condições para a implementação no País de procedimentos de segurança que permitirão um adequado encaminhamento daqueles resíduos para valorização ou eliminação final.

Por outro lado, sendo expectável que venham a ser, a curto prazo, licenciadas entidades gestoras de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, estabelecem-se no presente decreto-lei procedimentos similares quanto ao modo de funcionamento do sistema e as exigências a verificar pelos detentores daqueles resíduos.

Numa perspectiva de redução de impactes ambientais e de uma maior segurança das pessoas envolvidas na actividade agrícola, dá-se início a um procedimento que visa o levantamento das existências de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos nos utilizadores finais, com vista à sua posterior recolha e encaminhamento para sistemas de gestão de resíduos perigosos.

Assim, o presente decreto-lei contempla procedimentos de informação e de segurança a adoptar, por um lado, logo no acto de venda de produtos fitofarmacêuticos, especialmente direccionados ao utilizador final, ou seja, aquele que aplica produtos fitofarmacêuticos, incluindo o agricultor, e, por outro, procedimentos quanto ao tratamento, armazenamento temporário, transporte e entrega dos respectivos resíduos pelos utilizadores finais ou detentores.

Simultaneamente, regula-se o funcionamento dos sistemas de gestão daqueles resíduos, assentes na co-responsabilização dos vários intervenientes, desde as empresas detentoras de autorização de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos aos